

Sr. Coordenador de Licitações e Contratos,

Versa o presente processo de procedimentos para efetivação da contratação direta para a prestação dos serviços de adesão, captação, instalação e distribuição de 12 (doze) pontos de sinal de TV por assinatura nas dependências do TCE-RJ, bem como o empréstimo, em regime de comodato, de decodificadores e controles remotos, incluindo a manutenção preventiva e corretiva dos serviços e equipamentos, conforme especificações e quantidades estabelecidas neste Termo de Referência (TR).

Os autos foram remetidos pela **Coordenadoria de Licitações e Contratos (CLC)**, em 29/11/2023 (peça eletrônica n. 20), à **Procuradoria-Geral deste Tribunal (PGT)**, para análise dos aspectos jurídicos e manifestação quanto a legalidade da contratação.

Em 13/12/2023, após examinar os procedimentos diligenciados pela **CLC**, aquela Procuradoria exarou parecer favorável (peça eletrônica n. 21), entendendo que os requisitos contidos no art. 72 da Lei Federal n. 14.133/2021 foram preenchidos e que dito feito enquadra-se na hipótese prevista do inciso II do art. 75 do mesmo diploma, conforme excerto abaixo:

“...concluindo o exame prévio de legalidade a que se refere o §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, e entendendo que os demais requisitos contidos no art. 72 encontram-se preenchidos, entendemos que a presente contratação direta se enquadra inteiramente na hipótese do inciso II do art. 75 da mesma Lei...”

Todavia, vê-se na conclusão do exame, a ressalva para que sejam observados os critérios insertos no § 1º do art. 75 da mesma norma, nos seguintes termos:

“...desde que observados os critérios contidos no §1º do mesmo dispositivo legal, em especial, o de que seja levado em conta o somatório da despesa realizada com todos os objetos da mesma natureza, assim considerados os do mesmo ramo de atividade, devendo ainda ser apresentada a justificativa do preço; restando aprovada, nos demais aspectos, a análise jurídica da contratação, incluindo-se a minuta da Requisição nº 006/2023 (peça nº 14).”

Ademais, também consta consignado nos autos (peça eletrônica n. 22) a anuência da análise jurídica realizada, *in verbis*:

“Por estar de acordo com as recomendações exaradas no parecer constante da peça 21, opino pela remessa dos autos à Sublic em prosseguimento.”

Dito isto, de ordem, na mesma data os autos foram recambiados à **CLC** para ciência e providências que julgar cabíveis, a fim de dar cumprimento as recomendações contidas na parte final do parecer exarado pela **PGT**.

Por sua vez, aquela Coordenadoria apresenta os seguintes motivos em relação ao preço a ser pactuado (peça eletrônica n. 24):

“...não obstante a recomendação dada nesse parecer, entendemos que o preço a ser pactuado encontra-se devidamente justificado, na forma usualmente adotada por este Tribunal para os casos em que existe a viabilidade de competição, conforme estabelecido no caput do art. 7º da Instrução Normativa nº 65/2021, transcrito abaixo, e não a singularidade ou exclusividade de comercialização da solução, por exemplo, prevista também em seu parágrafo primeiro, pois somente nesses casos o preço do ajuste deverá ser, forçosamente, comparado com aqueles que são praticados regularmente pela própria empresa a ser contratada em sua atuação no mercado...”

(...)

“Apenas as dispensas previstas nos §§ 3º e seguintes do art. 75, e as situações de inexigibilidade referidas no art. 74 demandariam, a meu ver, essa formalidade recomendada no parecer, por conta da possibilidade de se materializar tal justificativa, nas hipóteses previstas nos incisos I e II, através da simples comparação dos preços que seriam pactuados nesses casos com os preços de mercado que são ofertados ou praticados para a comercialização de bens ou serviços equivalentes por outros fornecedores que também atuam no mesmo segmento comercial, e cujos dados e demais referenciais são obtidos através da própria pesquisa de preços que orienta a identificação da empresa que oferta a proposta mais vantajosa.”

(...)

“...informo que o procedimento para a justificativa do preço sinalizado no referido parecer não havia sido adotado originalmente na instrução deste processo em razão da própria fundamentação desta contratação, que está baseada no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, em que foi possível demonstrar a vantajosidade do preço a ser pactuado na forma prevista no art. 5º da referida Instrução Normativa, conforme apresentado no Mapa de Cotação que integra o ANEXO 8 (peça 12) da instrução deste setor, disposta na peça 20 destes autos.”

Ao final, conclui a exposição submetendo os autos a esta Subsecretaria, enaltecendo que:

“...nem mesmo nos certames licitatórios tal formalidade tem sido exigida, ou precisaria ser cumprida, em razão da viabilidade de competição própria desses tipos de contratação, que fundamenta o preço do ajuste a ser formalizado.”

Isto posto, dada a pertinência da justificativa apresentada pela **CLC**, e da manifestação favorável da d. **PGT**, entendemos restarem superados os pormenores para a pretensa contratação, **opinando-se**:

- i) pela autorização da despesa relativa à Requisição n. 006/2023 (peça eletrônica n. 14), para contratação da empresa **EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.132.659/0001-76;
- ii) pelo encaminhamento do presente administrativo à Coordenadoria de Gestão Administrativa de Contratos (**CGA**) para a lavratura definitiva da Requisição e obtenção da devida assinatura; e
- iii) posteriormente, em momento oportuno, a **CGA** deverá remeter os autos à Coordenadoria de Planejamento Gerencial e Execução Orçamentária (**CPG**) para as anotações pertinentes, a emissão da nota de empenho.

SUBLIC, na data da assinatura digital.

Eduardo dos Santos
Assistente
Matr.: 02/004829/0-6

À Coordenadoria de Gestão Administrativa de Contratos (CGA),

Manifestando de acordo com a proposta formulada pela Assessoria desta SUBLIC, considerando o parecer favorável da d. **PGT**, peça eletrônica n. 22, **AUTORIZO** a despesa relativa à Requisição n. 006/2023 e encaminho o presente processo para lavratura do documento definitivo e obtenção da devida assinatura, devendo se atentar para a validação das certidões de regularidade da contratada, além da realização da devida publicação, **com a máxima urgência que o caso requer, em virtude da proximidade do vencimento do contrato atual, a ocorrer em 31/12/2023.**

Posteriormente, em momento oportuno, a **CGA** deverá fazer remessa à **CPG** para as anotações pertinentes e a emissão da nota de empenho em favor da empresa **EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.132.659/0001-76, à conta do exercício de 2024, no valor total de **R\$14.967,00** (quatorze mil e novecentos e sessenta e sete reais).

SUBLIC, na data da assinatura digital.

LUIZ CARLOS DE JESUS SILVA
Subsecretário-Adjunto
Matr.: 02/4265-0-6